



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“DISPÕE ACERCA DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 10 §1º DA LEI COMPLEMENTAR 035/2011 E DA INSTITUIÇÃO DO ARTIGO 102 E ANEXOS I E II À LEI COMPLEMENTAR 017/2007.”*

O presente projeto de lei tem por finalidade adequar a legislação vigente á realidade da Gestão Educacional do Município e permitirá uma adequada distribuição de coordenadores e pedagogos na Rede de Ensino Municipal.

De acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação a medida resultará em uma economia anual de R\$ 3.338.400,00 (três milhões, trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), que poderão ser revestidos em melhorias na Rede de Ensino Municipal, como infraestrutura, materiais pedagógicos e equipamentos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, especialmente no que tange ao pessoal da administração do Município, conforme preceitua o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

*Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (grifos nossos).*

Portanto, em sendo verificada a competência do Poder Executivo Municipal para adentrar a matéria objeto da presente proposição e as alterações pretendidas estarem devidamente justificadas, ficando evidente a legalidade da proposta em apreço, opinamos pela legalidade e prosseguimento do Presente Projeto de Lei Complementar.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de Maio de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA